LEI COMPLEMENTAR N. 960, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

Cria Conselhos de Administração no âmbito das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos de Administração no âmbito das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, com exceção das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista que tiverem no exercício social anterior, receita operacional bruta igual ou superior a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), as quais possuirão regulamentação específica, observadas as normas gerais federais, em especial a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º. A Direção Superior das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, terá a participação de um Conselho de Administração, nos termos do Estatuto ou Regimento de iniciativa do Dirigente-Maior da respectiva Entidade, o qual deverá ser encaminhado para aprovação do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Com exceção do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON e da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, que já tenham em sua composição diretiva a participação de Conselho de Administração ou Conselho semelhante, deverão adequar seu Estatuto ou Regimento aos termos desta Lei Complementar.

Art. 3º. As Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, deverão observar em seu Estatuto ou Regimento, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, em atendimento ao interesse coletivo, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação à finalidade legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas às atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa, bem como descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - publicação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VI - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade; e

VII - apresentação de toda e qualquer forma de remuneração dos administradores e dos servidores e ou empregados públicos.

§ 1º. O interesse público das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual prevista no inciso I, deste artigo.

§ 2º. As Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social compatíveis com sua finalidade.

Art. 4º. O Estatuto ou Regimento das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, deverão adotar regras rigorosas de Controle Interno em conformidade com leis e regulamentos externos e internos (*compliance*).

§ 1º. O Controle Interno será vinculado ao Dirigente-Maior do Conselho de Administração.

§ 2º. O Controle Interno poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Dirigente-Maior ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§ 3º. Sem prejuízo da manifestação anual da Controladoria-Geral do Estado - CGE a respeito das contas anuais das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, o Estatuto ou Regimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, deverão prever a obrigatoriedade de contratação de auditoria independente externa periódica, por empresa ou auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º. O Estatuto ou Regimento das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, terão a previsão expressa de que seus servidores, empregados e diretores submeter-se-ão ao Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, constante do Decreto nº 20.786, de 25 de abril de 2016, sem prejuízo de outros Códigos de Ética já existentes no âmbito das respectivas Entidades, bem como das normas celetistas de censura de conduta e demissão por justa causa, quando for o caso.

Art. 6º. O Conselho de Administração é Órgão deliberativo e consultivo em matérias administrativa, econômica e financeira das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, e a ele compete, além de outras atribuições a serem definidas no Estatuto ou Regimento, no mínimo:

I - propor e verificar o cumprimento das diretrizes relativas à gestão e ao desenvolvimento de pessoal e à administração do patrimônio, do material e do orçamento do Órgão;

II - homologar acordos, contratos e convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, firmados pelo Dirigente-Maior do Órgão;

III - apreciar proposta orçamentária e/ou planejamento orçamentário anual, prestação de contas e plano de trabalho para o exercício seguinte;

IV - emitir parecer sobre os balanços e a prestação de contas anual do Órgão;

V - pronunciar-se sobre a prestação de garantias para a realização de operações de crédito;

VI - deliberar sobre qualquer encargo financeiro não previsto no orçamento;

VII - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta;

VIII - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais a que está exposta a Entidade, inclusive aqueles relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados às ocorrências de corrupção e fraude;

IX - indicar os 3 (três) candidatos mais votados para ocupar o cargo de Dirigente-Maior das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista;

X - destituir o Dirigente-Maior das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no Estatuto ou Regimento, no caso de perda da confiança, observadas as regras de indicação e eleição, devendo o Chefe do Poder Executivo nomear Dirigente-Maior Interino, de sua livre escolha, até nova eleição a ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

XI - estabelecer, observada a legislação vigente, as diretrizes gerais relativas à:

1. políticas e normas aplicáveis ao Órgão; e
2. aplicação dos recursos econômico-financeiros;

XII - propor ao Chefe do Poder Executivo a alteração do Estatuto ou Regimento e demais normas necessárias ao perfeito funcionamento da Entidade, em consonância com esta Lei Complementar e demais normas aplicáveis;

XIII - exercer controle rígido sobre processos de nomeação, contratação, cedência e movimentação de servidores efetivos e empregados, observando o interesse público, os limites de gasto com pessoal e demais restrições legais, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal; e

XIV - exercer outras atribuições que sejam definidas em lei ou no Estatuto ou Regimento.

§ 1º. O Conselho de Administração avaliará o modelo de gestão adotado pelo Órgão e proporá as eventuais alterações legislativas necessárias.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo aprovará o Estatuto ou Regimento discriminando as atribuições, competências, composição e demais aspectos referentes ao Conselho de Administração de cada uma das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, o qual deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo pela Presidência ou Diretoria máxima da Entidade no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

§ 3º. A escolha do Dirigente-Maior das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, será de competência do Chefe do Poder Executivo, entre um dos 3 (três) candidatos indicados pelo Conselho de Administração.

Art. 7º. O Conselho de Administração será composto por 9 (nove) membros ou mais, sendo:

I - o Chefe do Poder Executivo, substituído em sua ausência por representante designado para tanto;

II - o Dirigente-Maior Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia, que exercerá a função de Presidente do Conselho de Administração;

III - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - 2 (dois) representantes de Entidades representativas de classes a serem definidas pelo Estatuto ou Regimento, com pertinência temática com a finalidade da criação das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia;

V - 1 (um) representante dos empregados e/ou dos acionistas minoritários conforme definido no Estatuto ou Regimento; e

VI - outros representantes que por determinação legal federal devam integrar o Colegiado, mantendo, nesses casos, a proporcionalidade de composição estabelecida neste artigo, aumentando 1 (um) representante do Poder Executivo no âmbito do Colegiado para cada membro extra exigido por lei federal.

§ 1º. Não se aplica a composição estabelecida neste artigo aos Conselhos de Administração que por imposição de legislação federal devam ter composição diversa da estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 2º. Nas hipóteses de vacância ou ausência, o membro do Conselho de Administração será substituído por Suplente, guardada sempre a representatividade estabelecida neste artigo, aplicando-se aos Suplentes os mesmos requisitos e impedimentos do Conselheiro Titular estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como o disposto em legislação federal, estadual e no Regulamento ou Estatuto.

§ 3º. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 4º. Os membros do Conselho de Administração poderão ser destituídos antes do prazo de gestão estabelecido no parágrafo anterior, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no Estatuto ou Regimento de cada Entidade, no caso de perda da confiança, sendo nesse caso substituído pelo respectivo Suplente a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. Os membros do Conselho de Administração, incluído o Presidente, deverão ser escolhidos entre cidadãos com reputação ilibada, formação acadêmica compatível, além de comprovado conhecimento na área de atuação das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, ou experiência profissional comprovada no exercício das atividades nas áreas de seguridade, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou auditoria.

§ 6º. Os membros do Conselho de Administração não poderão se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I, do *caput*,do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 7º. As normas previstas na Lei Federal nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração.

§ 8º. O Estatuto ou Regimento das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 9º. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de pessoa que atuou, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

II - de servidor ou empregado da Entidade que exerça cargo em organização sindical ou tenha exercido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Rondônia em período inferior a 2 (dois) anos antes da data de nomeação; e

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia.

§ 10. Os requisitos previstos no § 5º, deste artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado para o Conselho de Administração das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos de forma cumulativa:

I - o empregado tenha ingressado nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses de ausência de empregado no quadro da Entidade que cumpra esse requisito;

II - o empregado tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista; e

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades no Conselho de Administração.

§ 11. Os membros do Conselho de Administração respondem civil, criminal e administrativamente pelos atos praticados, obedecidos os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

§ 12. Os membros do Conselho de Administração ao assumirem e ao deixarem suas funções deverão apresentar Declaração de Bens e Renda ou assinar a autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

§ 13. As Declarações de que trata o § 12, deste artigo, deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE e à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, na forma do artigo 9º, da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 14. As autoridades e agentes públicos que tiverem acesso à Declaração de que trata o § 12, deste artigo, deverão resguardar seu sigilo perante terceiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 15. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo de Conselheiro de Administração das Entidades de que trata esta Lei Complementar, ressalvadas as situações excepcionadas em que se admite que o nomeado possa exercer cargo de agente político.

Art. 8º. Os membros do Conselho de Administração se reunirão, ordinariamente e extraordinariamente, na forma a ser definida no Estatuto ou Regimento a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. O suporte administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento dos Conselhos de que trata esta Lei Complementar será prestado pelas respectivas Entidades na forma do Regimento ou Estatuto.

Art. 10. Os critérios para nomeação do Dirigente-Maior e da Diretoria das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista, conforme previsto nesta Lei Complementar, não se aplicam àqueles que já se encontrem nomeados antes da vigência desta, os quais permanecerão nos respectivos cargos, podendo, ainda, ser reconduzidos ao exercício do cargo, atendidos os demais ditames desta Lei Complementar.

Art. 11. Os Estatutos ou Regimentos com vistas a dar fiel cumprimento a presente norma, tem nesta Lei Complementar seu fundamento de validade e, portanto, não poderão ser com ela conflitantes, nem diminuir ou abrandar as exigências aqui estabelecidas.

Art. 12. Aplicam-se, ainda, às Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista tratadas nesta Lei Complementar, as demais normas federais e estaduais com esta não conflitantes.

Parágrafo único. O salário fixado para o Dirigente-Maior não poderá ultrapassar o teto salarial definido para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de dezembro de 2017, 130º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador